



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721425/2019-07
ACÓRDÃO	2301-012.242 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/12/2017

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

A autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de descanso semanal remunerado têm a natureza de rendimentos do trabalho assalariado, e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.281. REPETITIVO.

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo da matéria concomitante, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de compensações não homologadas pela autoridade fiscal, conforme Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS nº 286/2019 (e-fls. 428/459), informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pelo sujeito passivo acima identificado para o período de 03/2015 a 13/2017.

Extraí-se do relatório de primeira instância (e-fls. 1071/1072):

Conforme consta do Despacho Decisório (fls. 428/459), a empresa apontou como origem das compensações previdenciárias realizadas em GFIP, no período citado, valores de contribuições previdenciárias de natureza patronal e de terceiros

(outras entidades), recolhidos indevidamente ou a maior sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados, a partir da competência 01/2012, divididas em 6 grupos, a saber: 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; 2. 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA; 3. FÉRIAS; 4. HORAS EXTRAS; 5. GANHOS EVENTUAIS, e 6. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Justificou resumidamente que tais rubricas possuem natureza indenizatória ou não remuneratória, mas não apresentou qualquer ação judicial específica em que figure no polo passivo, limitando-se apenas a ilustrar sua tese em entendimento jurisprudencial, por vezes em temas repetitivos dos Tribunais Superiores e Regionais, que consideraram ilegais as referidas contribuições previdenciárias.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte (e-fls. 468/508) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 1070/1102):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/12/2017

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS NÃO COMPROVADOS.

Não sendo comprovada a existência de recolhimentos indevidos ou a maior, deve ser efetuada a glosa da compensação realizada.

ATIVIDADE FISCAL VINCULADA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS.

Por exercer atividade vinculada, deve a autoridade fiscal observar as normas legais e regulamentares previstas na legislação de regência, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal observa a legislação de regência, explicitando todos os elementos do lançamento e abrindo prazo para sua contestação pelo interessado.

FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. DESCANSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. GANHOS EVENTUAIS. PRÊMIOS.

Integra o salário de contribuição a remuneração relativa a férias, ao terço constitucional de férias, aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por incapacidade, ao descanso semanal remunerado, às horas extras, aos ganhos eventuais e aos prêmios em geral.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Cientificada do acórdão recorrido em 24/03/2020 (e-fls. 1106), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2020 (e-fls. 1109/1171) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Defende a tempestividade do Recurso Voluntário tendo em vista as Portarias da RFB que suspenderam os prazos para a prática de atos processuais em 2020.

- Suscita a nulidade do acórdão recorrido por violação aos princípios da ampla defesa, motivação e fundamentação da decisão. Alega que o auditor e o julgador de primeira instância não analisaram de forma diligente e correta as provas acostadas ao processo, acarretando o cerceamento de sua defesa. Alega, ainda, que a decisão de piso foi genérica e desprezou os esclarecimentos fornecidos.

- Reitera a necessidade de realização de perícia para que se demonstre a ocorrência de pagamento habitual das rubricas em discussão. Afirma que o pedido foi ignorado pelas esferas inferiores, cerceando o seu direito de defesa.

- Alega a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e dos primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente, conforme entendimento do STJ nos Temas Repetitivos nº 479 e nº 738, respectivamente, os quais devem ser adotados pelo CARF.

- Sustenta que os pagamentos efetuados a título de férias gozadas e de descanso semanal remunerado não representam contraprestação de serviço e não possuem natureza salarial, não havendo incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores.

- Defende que o pagamento de horas extras também não possui natureza salarial, ainda que esteja relacionado a um vínculo empregatício. Discorre sobre o tema, apresenta jurisprudência e aduz que o fiscal fez uma análise genérica da folha de pagamento para fundamentar a habitualidade da verba.

- Discute a aplicação do Tema 163 do STF, com repercussão geral, e alega que, ainda que a decisão se refira a servidores públicos, pode ser estendida às empresas privadas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

- Apresenta interpretação que julga correta quanto ao Tema nº 20 do STF, que aponta a incidência de contribuição social a cargo do empregador sobre ganhos habituais do empregado.

- Alega que os valores pagos esporadicamente com o intuito de gratificar o empregado por situações excepcionais, por mera liberalidade e isento de qualquer caráter obrigacional, não se enquadram na hipótese de incidência de contribuição previdenciária, conforme art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. Evoca o Tema nº 20 do STF. Contesta o entendimento

da decisão recorrida de que ganho eventual é aquele que independe da vontade do trabalhador e do seu desempenho.

- Assevera que, embora a IN nº 1.717/2017, repetindo o texto das IN nº 900/2008 e nº 1.300/2012, traga em seu art. 87 expressa vedação ao direito de compensar as contribuições de Outras Entidades ou Fundos, a jurisprudência do STJ garante amparo a esse procedimento. Acrescenta que a Nota PGFN/CRJ nº 1245/2016 dispensa os procuradores do dever de recorrer em casos de decisões contrárias ao entendimento fazendário.

- No que tange ao terço constitucional de férias e aos 15 primeiros dias antecedentes à concessão do auxílio-doença/acidente de trabalho, informa que há ação judicial (Mandado de Segurança nº 6778-72.2010.4.01.3200) com decisão favorável à contribuinte que permite excluir da base de cálculo as referidas verbas da contribuição previdenciária patronal.

- Aduz que a compensação independe do trânsito em julgado de decisão declaratória que a autorize, conforme jurisprudência do STF e do CARF. Entende que o art. 170-A do CTN não é aplicável ao caso, uma vez que a compensação ocorreu com base em posicionamentos reiterados do STJ/STF e exarados no regime de recursos repetitivos, não havendo que se falar também em aplicação do art. 81 da IN nº 1.300/2012 por ter redação idêntica à estampada no CTN.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido pelas razões expostas neste voto.

Tempestividade

Extrai-se dos autos que a contribuinte teve ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 24/03/2020, conforme Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem (e-fls. 1106), e interpôs Recurso Voluntário somente em 13/07/2020, como indicado no Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fls. 1109/1110).

Ocorre, contudo, que a Portaria RFB nº 543/2020 determinou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições de 23/03/2020 até 29/05/2020 como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19). Posteriormente, as Portarias RFB nº 936/2020, nº 1.087/2020 e nº 4.105/2020 prorrogaram essa suspensão até 30/06/2020, 31/07/2020 e 31/08/2020, respectivamente.

Em vista do exposto, considero tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela interessada.

Conhecimento

Verifica-se do exame das peças processuais juntadas ao Recurso Voluntário que a tributação dos valores pagos nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente e a título de férias e de terço constitucional de férias foi objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 0006778-72.2010.4.01.3200 ajuizado pela contribuinte contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus (e-fls. 1203/1224), não cabendo manifestação deste Colegiado sobre o tema em razão do disposto na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por conseguinte, deixo de conhecer das alegações da recorrente quanto a essas matérias por concomitância com ação judicial.

Nulidade do Acórdão Recorrido

A recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de motivação e fundamentação, cerceando o seu direito à ampla defesa.

Não merecem prosperar, contudo, as alegações da interessada.

Verifica-se da leitura do acórdão recorrido que o Relator analisou as razões da Manifestação de Inconformidade e indicou de forma clara as justificativas para as suas conclusões, não se vislumbrando qualquer omissão no voto condutor a acarretar prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

Diferentemente do que afirma a recorrente, o Colegiado a quo não desprezou os esclarecimentos e elementos de prova por ela fornecidos, apenas entendeu que estes não eram suficientes para demonstrar o seu direito às compensações não homologadas no Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS nº 286/2019.

Importante ressaltar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, e que, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, não está obrigada a discorrer sobre todos os argumentos

apresentados pelo sujeito passivo, um a um, quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela adotada, como ocorreu no presente caso.

Perícia

Também não pode ser acolhida a alegação da recorrente de que seu pedido de perícia foi ignorado pela instância inferior, cerceando o seu direito de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância pode determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o indeferimento se der de maneira fundamentada, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 163, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso dos autos, a solicitação de perícia para a verificação da habitualidade do pagamento das rubricas em discussão não foi ignorada pela primeira instância como afirma a recorrente. Consta do acórdão recorrido que a sua realização foi considerada irrelevante para as constatações do Relator, motivo pelo qual foi indeferida.

Cumprе esclarecer que a finalidade do exame pericial é elucidar questões comprometidas que demandem o auxílio de um especialista em um ramo específico de conhecimento, não sendo essa a situação dos autos.

Descanso Semanal Remunerado e Horas Extras

Quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros (outras entidades) sobre os pagamentos efetuados a título de descanso semanal remunerado e horas extras, impõe-se observar o disposto no art. 28, I e §9º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do salário de contribuição do segurado empregado:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda,

de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

Verifica-se, portanto, que todos os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, pagos a qualquer título e sob qualquer forma, integram o salário de contribuição do segurado empregado, excluindo-se tão somente as verbas indicadas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. A relação é exaustiva e não abrange as parcelas correspondentes a descanso semanal remunerado e horas extras, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento quanto à natureza remuneratória das horas extras, fixando a seguinte tese em decisão proferida no Recurso Especial - REsp nº 1.358.281/SP (Tema Repetitivo 687):

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF ou STJ na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 99 de seu Regimento Interno.

Ganhos Eventuais e Gratificações

Nesse ponto do Recurso Voluntário, a interessada reitera os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade quanto à não incidência de contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros (outras entidades) sobre os valores que teriam sido pagos esporadicamente com o intuito de gratificar o empregado por situações excepcionais, por mera liberalidade e isento de qualquer caráter obrigacional. Contesta o entendimento da decisão recorrida de que ganho eventual é aquele que independe da vontade do trabalhador e do seu desempenho.

Sem razão, contudo, a recorrente.

Sobre o tema, acompanho as razões de decidir do acórdão de primeira instância exaradas nos seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 1097/1102):

Sobre os valores relativos a GANHOS EVENTUAIS e GRATIFICAÇÕES, o impugnante afirma tratar-se de comissões, gratificações, abonos e prêmios eventualmente ganhos pelos empregados, como “bônus”, por mera liberalidade da empresa, quando preenchidos determinados requisitos previamente estabelecidos.

O recebimento desses valores não apenas integra a remuneração do empregado, mas decorre especialmente de um requisito do trabalho alcançado, como um indicador de desempenho ou uma função exercida por determinado tempo, por exemplo. Assim, não há dúvida quanto à sua natureza remuneratória e, por conseguinte, de sua integração ao salário de contribuição.

Destaque-se, em relação aos ganhos eventuais, que a exclusão de valores a eles relativos está expressamente prevista no art. 28, §9º, e, 7, z, da Lei nº 8.212/1991, citados pelo próprio impugnante:

Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

RPS - Decreto nº 3.048/1999:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V - as importâncias recebidas a título de:

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Dos dispositivos acima se pode verificar que apenas os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não integram o salário de contribuição, não sendo cabível portanto a sua compensação em GFIP, especialmente em relação a período anterior ao da Lei nº 13.467/2017.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 126/2014, disponível na página da RFB na internet (Sistema Normas), “o ganho eventual é aquele que independe da vontade do trabalhador e de seu desempenho, sendo concedido por liberalidade do empregador sem que haja qualquer expectativa por parte do empregado”, o que não ocorre no caso de prêmios pagos em razão de assiduidade, desempenho, exercício de função e outros requisitos.

Ainda, conforme explicitado na Solução de Consulta COSIT nº 151, de 2019, a Lei nº 13.647/2017, além de incluir o inciso z à relação exaustiva do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, também modificou o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), a fim de definir o conceito de prêmio por desempenho superior e estabelecer a não incidência de encargos trabalhistas e previdenciários sobre as importâncias, ainda que habituais, pagas a esse título:

Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber

(...) § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...) § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifado)

Nos termos da referida Solução de Consulta COSIT nº 151/2019, a inovação legislativa não modifica a interpretação da RFB sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre prêmios em geral, tendo em vista que essas verbas se relacionam, em regra, aos “ganhos eventuais” de que trata a alínea “e”, item 7, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, já citado.

Particularmente em relação aos prêmios, cabe esclarecer que não se trata de modificar qualquer interpretação pretérita da RFB, mas de analisar o alcance da legislação superveniente, que se aplica somente aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência e que exclui da incidência de contribuições previdenciárias tão somente o prêmio por desempenho superior, de acordo com a definição dada pela reforma trabalhista.

O interessado argui que os acordos ou convenções coletivas celebrados com os sindicatos dos trabalhadores mencionam a ausência de habitualidade dos ganhos eventuais, os quais, por isso, não se incorporariam ao salário do empregado.

Considerando o período de origem do crédito compensado, em relação às verbas relativas a prêmios e gratificações, de 01/2012 a 04/2016 (doc. fls. 28/96), cabe a análise dos documentos juntados pelo interessado (fls. 598/748), conforme abaixo:

- Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, número de registro no MTE AM 000276/2015:

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - As empresas associadas pagarão aos funcionários que, em caráter eventual e superior a 30 (trinta) dias, substituírem outros que exerçam cargo de chefia, uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu próprio salário, não podendo, contudo, a soma dos seus salários mais gratificação, ultrapassar o valor dos salários do titular do cargo ou função, na forma estipulada em norma de serviço interna adotada pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - Ao completar 5 (cinco) anos o funcionário receberá à título de prêmio o equivalente a 50% do seu salário nominal, e quando completar 10 (dez) anos receberá os outros 50%, sem que isso incorpore às suas verbas e direitos trabalhistas.

- Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, número de registro no MTE RO000091/2015:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO A PARTIR DOS CINCO ANOS - As empresas se comprometem a pagar um prêmio por tempo de serviço, a todos os empregados que completarem os anos ininterruptos na empresa, abaixo especificados, de uma única vez, sem incorporar nos salários sob qualquer pretexto, limitando esse benefício em 20 (vinte) anos de serviço conforme a seguir discriminado:

a) 05 (cinco) anos: valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado, vigente na ocasião da concessão do prêmio.

b) 10 (dez) anos: valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário base do empregado, vigente na ocasião da concessão do prêmio.

c) 15 (quinze) anos: valor equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário base do empregado, vigente na ocasião da concessão do prêmio.

d) 20 (vinte) anos: valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário base do empregado, vigente na ocasião da concessão do prêmio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício constante da presente cláusula não é cumulativo com outro pagamento efetuado pela empresa, sob qualquer título com o mesmo objetivo, prevalecendo, entretanto o mais benéfico para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem cestas básicas mensais ou outras vantagens mais benéficas e não previstas nesta convenção coletiva de trabalho, ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, ressalvadas a obrigatoriedade daquelas que já pagavam o prêmio por tempo de serviço, que não poderão suprimir o respectivo benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – SUBSTITUIÇÕES - A empresa pagará aos funcionários que em caráter eventual e superior a 20 (vinte) dias, substituir outros que exercer cargo de chefia, uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu próprio salário, não podendo, contudo, a soma do seu salário mais as gratificações ultrapassarem o valor do salário do titular.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa não poderá fazer sistema de rodízio com os seus empregados, quando por eventuais férias de funcionários que ocupem cargos de chefia ou superior a sua função.

Assim também preveem os demais documentos do período:

- Termo de Acordo Extra Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016:

CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - O empregado que completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa fará jus ao pagamento do urna remuneração mensal. paga de uma única vez, por ocasião do efetivo complemento deste período, não se incorporando aos salários sob qualquer pretexto.

- Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, número de registro do MTE AC000008/2015:

Prêmio de Férias - Fica estabelecido o prêmio assiduidade equivalente a 05 (cinco) dias de salário em dinheiro ou em folga ao empregado que no período aquisitivo de férias não tiver nenhum dia de falta injustificada ao serviço, independente do acordo previsto em Lei.

- Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, número de registro do MTE RO000096/2015:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO - A empresa pagará aos funcionários que, em caráter eventual e superior a 20 (vinte) dias substituírem outros que exercerem cargos de chefia, uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu próprio salário, não podendo, contudo a soma do seu salário mais gratificação ultrapassar o valor do salário do titular na forma estipulada pelas normas de serviços internos adotada pela empresa.

- Acordo Coletivo De Trabalho 2015/2016, número da solicitação de registro no MTE MR 028930/2015:

CLÁUSULA - PRÊMIO PRODUÇÃO

Com o intuito de incentivar bons resultados na prática das rotinas diárias de seus empregados motoristas e ajudantes de entrega e a fim de traduzir isto em melhores oportunidades de ganho para toda a equipe de entrega, a empresa passará a adotar o sistema de controle de jornada para os seus empregados deixando estes de enquadrar-se na hipótese do inciso I do artigo 62. da CLT da seguinte forma:

- a) o empregado deverá assinalar seu ponto no início e no fim de sua jornada;*
- b) o intervalo intrajornada será pré-assinalado na forma permita em lei;*
- c) as horas, após devidamente apuradas serão pagas em sua integralidade com o percentual de 50% em dias normais e 100% em domingos e feriados.*

Parágrafo Único - É criado o PRÊMIO PRODUÇÃO em substituição ao pagamento indenizatório das duas horas extras de que tratava a cláusula vigésima quarta - Das Jornadas Especiais dos Empregados em Atividades Externas e outras Condições do Acordo Coletivo de Trabalho, firmada em 01 de maio de 2008 que tratava do pagamento a título indenizatório de 02 horas extras por dia. perdendo a cláusula totalmente sua eficácia, passando a fazer jus o empregado ao pagamento da totalidade de suas horas extras porventura prestadas. nos seguintes termos:

- a) o empregado que cumprir toda a sua entrega, encerrando seu expediente sem a prática de qualquer hora extra, portanto, dentro de sua jornada normal de trabalho. receberá como incentivo, o valor equivalente a duas horas extras por dia trabalhado em que isto ocorrer, no percentual de 50% (cinquenta por cento):*
- b) se o empregado não cumprir sua jornada normal de trabalho, praticando qualquer hora extra, seu prêmio produção de que trata o caput da presente cláusula será reduzido proporcionalmente. compensando-se a hora trabalhada com o abatimento de sua equivalente na sua hora paga a título de prêmio produção:*
- c) o empregado que em um mês fizer mais de 50 (cinquenta) horas extras em um mês, não fará jus ao pagamento de qualquer valor a título de prêmio produção, fazendo jus tão somente ao pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas*

no percentual de 50% (cinquenta por cento) em dias normais e 100% em domingos e feriados:

- Acordo Coletivo De Trabalho 2015/2016, número da solicitação: MR06099512015:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLAUSULA OITAVA - PRÊMIO ASSIDUIDADE NAS FÉRIAS - Fica assegurado ao empregado que durante o período aquisitivo das férias anuais não tiver nenhuma falta ou no máximo 02 latas justificadas, o pagamento de um prêmio assiduidade, em dinheiro, no valor correspondente a 05 (cinco) dias da remuneração que será acrescido ao pagamento das férias anuais.

- Acordo Coletivo De Trabalho 2015/2016, número de registro no MTE: AC000013/2015:

CLÁUSULA 8ª - PRÊMIO DE FÉRIAS Fica estabelecido o prêmio assiduidade equivalente a 05 (cinco) dias de salário em dinheiro ou em folga, ao empregado que no período aquisitivo de férias não tiver nenhum dia de falta injustificada ao serviço, independente do previsto em Lei.

Verifica-se que, de acordo com o previsto nos instrumentos coletivos firmados, as hipóteses de pagamento de ganhos eventuais, gratificações e prêmios não correspondem àquelas previstas em lei, como não sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que não são concedidas por liberalidade do empregador sem que haja qualquer expectativa por parte do empregado.

Com efeito, entendo que não há eventualidade no pagamento das gratificações em exame, uma vez que não dependem de acontecimento incerto e imprevisto. A eventualidade de que trata o art. 28, §9º, “e”, 7 não está relacionada apenas à frequência ou à periodicidade com que se paga determinada verba, mas à previsibilidade de seu pagamento. Não se pode considerar como pagamento eventual aquele que foi previamente acordado entre as partes, com regras e condições para sua concessão, como ocorreu no presente caso.

Conclui-se, portanto, que as referidas verbas não representam ganho eventual e têm relação direta com o vínculo contratual estabelecido entre a empresa e seus funcionários, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a Terceiros nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, ao contrário do que defende a recorrente.

Compensação - Outras Entidades ou Fundos

A recorrente defende o direito de compensar as contribuições destinadas a terceiros (outras entidades ou fundos) tendo em vista o entendimento consolidado pelo STJ e o disposto na Nota PGFN/CRJ nº 1245/2016.

Impende observar, contudo, que a discussão sobre essa possibilidade se mostra irrelevante no presente julgamento, haja vista que não foi comprovada a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação pleiteada, conforme razões já explicitadas neste voto. A

tributação das verbas envolvidas nesse procedimento não foi afastada, não havendo que se falar em direito a compensação de contribuições de terceiros no caso concreto.

Compensação - Trânsito em Julgado de Decisão

Sobre a matéria, o Recurso Voluntário traz o mesmo texto da Manifestação de Inconformidade.

A contribuinte reitera a alegação de que a compensação independe do trânsito em julgado de decisão declaratória. Entende que, apesar de não ser parte nos processos judiciais que reconhecem o direito às compensações realizadas, esses têm caráter vinculativo para todos os contribuintes.

Sem reparos, contudo, a decisão recorrida. Como pontuado pela primeira instância, a não homologação da compensação em exame não ocorreu pela inexistência de decisão judicial transitada em julgado que a autorizasse, mas sim pela ausência de certeza e liquidez do crédito utilizado nesse procedimento (e-fls. 1102):

Sobre a necessidade ou não da existência de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, para que este possa realizar a compensação que entende cabível, vale esclarecer, como já o fez o Despacho Decisório, que, de fato, não há essa exigência. Necessário, para se realizar a compensação em GFIP, é a certeza e a liquidez do crédito compensado, conforme previsto nos dispositivos legais citados pelo próprio impugnante, que não estão presentes no caso em comento:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Dessa forma, não prosperam os argumentos apresentados nesse sentido.

Conclusão

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria concomitante, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

ACÓRDÃO 2301-012.242 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.721425/2019-07

DOCUMENTO VALIDADO